

Processo nº. : 13710.001912/99-84

Recurso nº. : 130.534

Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995

Recorrente : ROBERTO JOSÉ SANCHES MUSSLINER

Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002

Acórdão nº. : 106-12.862

PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O prazo para a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pela adesão a Programa de Demissão Voluntária inicia com o reconhecimento de sua não incidência, seja por meio de ação judicial seja por meio da edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO JOSÉ SANCHES MUSSLINER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

13710.001912/99-84

Acórdão nº.

: 106-12.862

Recurso nº.

: 130.534

Recorrente

ROBERTO JOSÉ SANCHES MUSSLINER

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, relativo ao exercício de (fl. 01). Alega o Contribuinte que seu pedido se fundamenta na Instrução Normativa nº 165, de 1998.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito (fls.19).

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 21-22), alegando, quanto à preliminar de decadência, que o seu prazo deve iniciar com o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas do PDV, que se deu por meio da citada Instrução Normativa.

A Delegacia de Julgamento em RIO DE JANEIRO - RJ manteve a decisão da DRF, concordando com o decurso do prazo decadencial para o referido pedido.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 31-40), reiterando os termos anteriores.

É o Relatório.

4.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

13710.001912/99-84

Acórdão nº.

106-12.862

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo, e presente os demais requisitos de

admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Trata-se, portanto, de uma matéria também bastante conhecida por

este E. Conselho de Contribuintes e por esta C. Sexta Câmara, de modo particular,

qual seja, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para se formular

pedido de restituição de tributos que tiveram declarada a sua não-incidência.

Esta C. Sexta Câmara tem aceito como o mencionado termo a data

do trânsito em julgado de decisão que assim declare a sua não incidência ou a

declaração da própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução

Normativa nº 165/98.

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a decadência e

remeter à Delegacia da Receita Federal de origem para que aprecie o mérito do

pedido formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.

EDISON CARLOS FERNANDES

3